



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000142/2005-69  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.619 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** DCOMP eletrônica  
**Recorrente** SAMAVE SOCIEDADE ASSISTENSE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/08/2006

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO.**

Se o pedido de compensação inicial feito pelo sujeito passivo não foi objeto de anulação pela administração tributária, o decurso do tempo não pode ser utilizado como argumento para negativa do pleito.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi**- Relator.

EDITADO EM: 10-08-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 14-23.097, de 13 de abril de 2009, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 33-34 dos autos):

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pelo sujeito passivo, nas quais são utilizados créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior que o devido a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, relativos ao período de outubro de 1989 a março de 1992, que resultaram de decisão judicial transitada em julgado em 19/10/2000, exararia nos autos de Mandado de Segurança 94.0007540-5.*

*Considerando que nas DCOMP apresentadas eletronicamente o sujeito passivo não detalhou a origem do crédito, informando apenas tratar-se de "outros créditos" oriundos de ação judicial, o Auditor-Fiscal da Receita Federal incumbido da análise das compensações intimou a empresa para que apresentasse, entre outras informações acerca dos valores recolhidos ao Finsocial no período de setembro de 1989 a março de 1992, os elementos comprobatórios do crédito pleiteado, inclusive Certidão de Objeto e Pé relativa à decisão judicial que reconheceu o direito creditório.*

*Instruídos os autos com as informações solicitadas pela autoridade fiscal, foram elaborados os demonstrativos de fls. 381/384, onde se detalhou o valor do crédito de Finsocial calculado nos termos da sentença, devidamente atualizado monetariamente até 31/12/1995, valor esse que sofreria remuneração pela Selic a partir dessa data até sua efetiva utilização.*

*Apurado o direito creditório e com base no Parecer Saort n.º 2006/601, o Delegado da Receita Federal em Marina proferiu Despacho Decisório (fls. 415/416) onde reconheceu o montante do crédito em favor da interessada, homologou as compensações declaradas até 19/10/2005 e não homologou as compensações declaradas a partir de 19/10/2005, dado que as mesmas foram apresentadas após cinco anos da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Cientificado do Despacho Decisório e da homologação parcial das compensações declaradas, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, onde discorreu sobre razões de direito que levariam à reforma da decisão administrativa.*

*De início, esclareceu a peça de contestação que não há qualquer controvérsia em relação a matéria de fato ou ao direito creditório em si, mas tão somente quanto a interpretação da autoridade administrativa em relação ao prazo decadencial para utilização de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.*

*Argumentou a interessada que não pode ser admitida a tese de decadência do crédito para algumas declarações de compensação vinculadas ao direito creditório reconhecido judicialmente, posto que, já na primeira declaração de compensação foi oposto pelo credor ao devedor, iniciando neste documento, portanto, o exercício do direito que lhe foi reconhecido judicialmente, sendo que nos documentos posteriores havia apenas a vinculação ao direito já postulado tempestivamente, o que pode ser classificado como utilização por trato sucessivo.*

*Ao final, requereu a reforma da decisão administrativa, para que sejam homologadas as compensações informadas nas DCOMP transmitidas após 19/10/2005, com a conseqüente extinção do crédito tributário discriminado na "Tabela 1 B", constante do despacho recorrido.*

*Em síntese, é o relatório.*

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 1ª. Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP entendeu pela improcedência do pedido de compensação referente a períodos posteriores a cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito ao sujeito passivo.

Confira-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/08/2006*

*CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA.*

*A natureza jurídica da declaração de compensação é de extinção de obrigações recíprocas, na exata equivalência de valores entre débito e crédito, não tendo este documento a função de formalizar pedido de crédito para utilização em compensações futuras.*

*Solicitação Indeferida -*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 698-706), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*. Nele afirma que, ao contrário do que supôs a decisão recorrida, a relação jurídica estabelecida com a compensação é de trato sucessivo, continuado, não ocorrendo portanto prescrição quanto às parcelas utilizadas em período posterior a cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito de crédito, caso o pedido inicial tenha sido feito pelo valor total do crédito.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da discussão cinge-se à natureza do pedido inicial de compensação, feito pelo valor total do crédito, com relação ao montante que não tenha sido aproveitado ao longo do tempo.

No caso em tela, o Recorrente requereu em 14/11/2003 a compensação da totalidade de seus créditos reconhecidos pela decisão judicial, em decorrência de exação reconhecida como inconstitucional. É o que se verifica de fl. 02 dos presentes autos.

Em seguida, o Recorrente foi utilizando paulatinamente o crédito oferecido à compensação com diversos débitos seus.

Em um dado momento, contudo, o sujeito passivo viu-se sob a necessária fiscalização quanto à efetiva existência dos créditos. em decorrência dessa ação fiscal, o Recorrente teve seus créditos negados sob o argumento de caducidade do crédito, por já haverem transcorridos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito creditório.

A rigor, o pedido de compensação importa o próprio exercício do direito material de crédito pelo sujeito passivo, o que prejudica análises quanto à sua caducidade – desde que, por óbvio, formalmente seu pedido esteja adequado, o que resta pacífico no caso em tela. Tanto que, até o decurso de cinco anos contados da data da ocorrência do trânsito em julgado, a totalidade dos créditos utilizados em compensação foi reconhecida.

Assim é que, se à época do pedido de compensação o sujeito passivo não possuía restrições para o uso do seu crédito (até por se embasar em decisão judicial, a qual materializa o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do art. 170 do CTN), o raciocínio de que as compensações futuras ensejam novas relações jurídicas, autônomas entre si, não pode ser acolhido.

Frise-se que, no caso em tela, o Recorrente havia apresentado pedido de compensação, abrangendo o valor total dos créditos objeto da decisão judicial. Exigir que se apresentasse então novos pedidos de compensação do mesmo crédito importaria em redundância, pois o fisco, na qualidade de devedor, estaria simplesmente sendo declarado em mora novamente, e nada além disso.

Por outro lado, a exigência de repetição dos pedidos de compensação (um primeiro pelo valor total e outros, posteriores, constituídos por frações deste) como forma de criação de relações jurídicas novas, nada mais importa do que tornar o instrumento de compensação uma forma de enriquecimento sem causa do fisco, contra aqueles contribuintes que não possuam débitos suficientes para extinguir seus créditos contra a fazenda nacional ao longo do tempo – circunstância essa muitas vezes imprevisível quando do pedido inicial.

Ao contrário, a compensação, como remédio destinado a evitar o *solve et repete*, deve ser sempre interpretado de maneira a equilibrar a relação jurídico-tributária, sem estabelecer prevalência para qualquer das partes.

Assim é que, no caso em tela, dar preferência à forma em detrimento à substância, além de contrariar o princípio da verdade material, implicará tão somente em um atestado de perda do crédito de um sujeito passivo que agiu de boa-fé (circunstância até mais avessa ao direito tributário do que utilizar o tributo como sanção de ato ilícito), em razão de não ter havido conclusão, pelo fisco-devedor, do pleito inicial formulado.

Logo, se o procedimento foi considerado absolutamente lícito pela decisão recorrida com relação ao sujeito passivo, dentro dos cinco anos contados da data do trânsito em

Processo nº 13830.000142/2005-69  
Acórdão n.º **3802-00.619**

**S3-TE02**  
Fl. 113

---

julgado da decisão judicial, não se pode partir desse mesmo procedimento para não se considerar válida a compensação requerida unicamente pelo decurso do tempo – transcorrido, vale repisar, tão só porque o fisco não concluiu a análise do pedido inicial em menor tempo.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi